



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008518-39.2014.815.0181

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO(S) : Ronaira Costa Ribeiro – OAB/PB 18322
APELADO(A) : Maria Palmeira Dantas
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB 10751
REMETENTE : Juízo da 5ª Vara de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE COBRANÇA – VERBA SALARIAL RETIDA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) – PREVISÃO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – DIREITO DO SERVIDOR – PRECEDENTES – APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC-73 – SEGUIMENTO NEGADO – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º A DO CPC-73.

- Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edildade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** oriunda da 5ª Vara da Comarca de Guarabira e **Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira, buscando a reforma da sentença (fls. 30/33) que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Maria Palmeira Dantas.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau assim consignou:

[...]

Assim, em virtude de (o)a promovente ter ingressado no serviço público municipal em 30.03.1998 (fl. 20), esta tem direito à implantação do adicional por tempo de serviço (ATS) no percentual de 9% (nove por cento) do vencimento básico de seu cargo, a partir de 30.03.2013 conforme expressamente requerido na exordial.

O(A) autor(a) faz jus, ainda, ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a implantação deste, observadas as regras do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, pois o promovido não comprovou o seu pagamento, uma vez que o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional disciplinada nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal n. 398/98.

[...]

1 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o **adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial – 9% (nove por cento) –, com incidência a partir de 30.03.2013. Ato seguinte, condeno o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 30.03.2013. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/97 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

[...]

Irresignado, o Município de Guarabira apelou (fls. 35/39), aduzindo que: 1) o adicional por tempo de serviço (quinquênio) já está sendo assegurado à promovente na forma da Lei Municipal nº 398/1998, conforme demonstrado por meio das fichas financeiras; 2) a demanda foi julgada parcialmente procedente, devendo-se aplicar o art. 21, *caput*, do CPC. Pugnou pela reforma parcial da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso (fls. 42/44).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória, por não vislumbrar interesse público primário (fls. 50/52).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo em conjunto com a remessa oficial, à luz do CPC/73.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC-73).

In casu, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 09/10 (portaria de nomeação e contracheque). Logo, caberia ao réu/apelante comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No que tange à verba pleiteada na presente demanda (quinqüênios), o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, *in verbis*, estabelece que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchido o período determinado.

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinqüênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo;

nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Ressalte-se que a edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada, informando apenas que o requerido adicional estaria sendo pago na forma legalmente prevista, conforme demonstrado nas fichas financeiras do servidor.

Entretanto, compulsando o caderno processual, verifica-se que as fichas financeiras acostadas pelo Município/apelante às fls. 21/26 (referentes aos anos de 2010 a 2014 e parte de 2015) refutam frontalmente suas alegações, porquanto nelas se visualiza que a remuneração do servidor apresenta apenas parcela fixa do salário-base, PASEP, terço de férias e décimo terceiro salário, sem qualquer percepção de verba a título de adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

Com efeito, restando comprovado o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a autora, nos termos da legislação municipal supracitada, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS.

² TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-10-2014, DJPB 24-10-2014.

NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).³

A matéria foi objeto de inúmeras decisões desta Corte de Justiça, restando sedimentado o entendimento exarado no comando sentencial, senão vejamos:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ REFERIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO

3 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014, DJPB 15-10-2014.

4 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009982820148150181, decisão monocrática, Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 01-09-2015, DJPB 03-09-2015.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INVIABILIDADE – TERÇO DE FÉRIAS – PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (...) - “O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo.⁵

No que pertine ao pedido do apelante para que se aplique, *in casu*, a sucumbência recíproca, tal não merece prosperar, porquanto, apesar de o magistrado de primeiro grau haver consignado que acolhia parcialmente o pleito exordial, verifica-se que este foi atendido em sua totalidade.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Tecidas tais considerações, estando a parte meritória da sentença em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e, de outra banda, o ponto relativo aos consectários em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame desta apelação cível e remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de seguimento daquela e provimento parcial dessa, nos termos do art.

5 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035113720128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, convocado em substituição ao DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-08-2015)

6 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

557, *caput c/c* §1º-A, CPC-73, que, à luz da súmula 253 do STJ, também se aplica ao reexame necessário.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput c/c* §1º-A, do CPC-73, e na Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P.I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08